



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Vigilância Obrigatória para Crianças de Zero a Três Anos em Situação de Risco, estabelece mecanismos de acompanhamento contínuo e integrado das famílias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Vigilância Obrigatória para Crianças de Zero a Três Anos em Situação de Risco, política nacional destinada à prevenção, identificação e acompanhamento contínuo de crianças vulneráveis, assegurando proteção integral e prioridade absoluta.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I – criança em risco: aquela exposta a negligência, omissão, abandono, violência física ou psicológica, insegurança ambiental, falta crônica de supervisão ou qualquer condição que comprometa seu desenvolvimento e proteção;

II – vigilância obrigatória: acompanhamento sistemático, periódico e documentado da criança e de sua família por órgãos competentes da rede de proteção;

III – visita domiciliar: ação presencial realizada por equipe técnica para avaliação das condições de cuidado, supervisão e segurança.

Art. 3º São objetivos da vigilância obrigatória:

I – identificar precocemente fatores de risco para crianças de zero a três anos;



II – prevenir negligência, abandono, acidentes domésticos e violências;

III – acompanhar famílias vulneráveis de forma contínua e articulada;

IV – articular ações entre saúde, assistência social, educação e sistema de garantia de direitos;

V – assegurar atendimento e intervenção imediata quando constatado risco grave;

VI – promover o pleno desenvolvimento físico, cognitivo e emocional da criança.

Art. 4º Ingressará obrigatoriamente no programa a criança de zero a três anos identificada como estando em situação de risco por:

I – unidades de saúde;

II – escolas e creches;

III – Conselhos Tutelares;

IV – órgãos de assistência social;

V – órgãos de segurança pública;

VI – serviços de acolhimento;

VII – qualquer agente público que constate a situação.

Art. 5º A notificação deverá ser realizada imediatamente após a identificação da situação de risco e registrada em sistema integrado nacional.

Art. 6º A criança integrada ao programa deverá ser acompanhada de forma contínua por equipe multiprofissional composta por profissionais da saúde, psicologia, serviço social e demais áreas definidas em regulamento.

Art. 7º O acompanhamento obrigatório compreenderá:

I – visitas domiciliares periódicas, no mínimo mensais;



II – avaliação psicossocial da família;
III – verificação das condições de segurança do ambiente doméstico;

IV – análise da presença ou ausência de supervisão adequada;

V – inclusão da criança em atendimento de saúde prioritário;

VI – inclusão em educação infantil, quando aplicável;

VII – orientação individualizada aos responsáveis.

§ 1º Nos casos de maior gravidade, as visitas poderão ocorrer semanalmente.

§ 2º A equipe técnica emitirá relatório obrigatório após cada visita.

Art. 8º Constatado risco grave à integridade da criança, a equipe deverá:

I – comunicar imediatamente o Conselho Tutelar;

II – acionar os serviços de saúde, assistência social ou segurança pública;

III – adotar medidas emergenciais para proteção da criança.

Art. 9º Em caso de reincidência ou risco persistente, o Conselho Tutelar comunicará o Ministério Público para adoção de medidas protetivas adicionais.

Art. 10. Cada criança terá Plano Individual de Acompanhamento, revisado semestralmente, contendo:

I – histórico familiar;

II – indicadores de risco;

III – metas de proteção;

IV – intervenções necessárias;



V – critérios para encerramento do acompanhamento.

Art. 11. O acompanhamento poderá ser mantido até os quatro anos de idade, quando necessário à proteção da criança.

Art. 12. O programa será integrado ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social e ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. A União disponibilizará plataforma digital para registro de notificações, relatórios e acompanhamento em tempo real, assegurado o sigilo dos dados.

Art. 14. Compete aos órgãos da rede de proteção:

I – realizar acompanhamento sistemático;

II – elaborar relatórios;

III – assegurar prioridade no atendimento;

IV – garantir encaminhamentos necessários;

V – avaliar continuamente o risco.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade brasileira expõe, diariamente, a face mais dolorosa da negligência infantil. Em milhares de lares, crianças de zero a três anos, a idade mais frágil, silenciosa e dependente do desenvolvimento humano, vive sem supervisão adequada, em condições inseguras, em ambientes instáveis ou com responsáveis incapazes de garantir o mínimo necessário para sua proteção e sobrevivência.



Segundo estimativas do UNICEF, mais de 32 mil crianças brasileiras de 0 a 4 anos são hospitalizadas anualmente devido a acidentes domésticos evitáveis, como quedas, queimaduras, intoxicações e afogamentos, eventos fortemente associados à falta de supervisão. A Sociedade Brasileira de Pediatria aponta que 80% dos casos de violência e negligência contra crianças ocorrem dentro da própria casa, longe dos olhos do Estado e da sociedade. A Organização Mundial da Saúde calcula que a negligência é responsável por até 70% dos danos emocionais permanentes que surgem na primeira infância.

Esses números não são apenas estatísticas, eles representam crianças invisíveis, bebês que não conseguem pedir ajuda, pequenos que dependem inteiramente de um adulto, e que, quando esse adulto falha, ficam absolutamente indefesos.

E os casos emblemáticos recentes, amplamente divulgados pela imprensa nacional, mostram a gravidade da lacuna estatal. Bebê de um ano encontrado sozinho na rua de madrugada. Crianças que escapam de casa e vagam por vias movimentadas. Pequenos deixados em ambientes inseguros enquanto responsáveis dormem, se ausentam ou simplesmente não percebem sua ausência. Em muitos desses casos, a resposta do Estado só chega depois do risco consumado, quando poderia ter chegado antes.

O mais alarmante é que a primeira infância é justamente o período em que o cérebro humano se desenvolve com maior velocidade. Pesquisas do Center on the Developing Child da Universidade Harvard demonstram que os primeiros 1.000 dias de vida definem de forma irreversível as estruturas emocionais, cognitivas e sociais que acompanharão a pessoa por toda a vida. Nesse período, negligência e insegurança não provocam apenas riscos físicos, elas reconfiguram o cérebro da criança, prejudicando sua capacidade de aprendizado, confiança, vínculo social e saúde mental futura.

No Brasil, porém, apesar do avanço normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente, não existe nenhuma política pública nacional que determine vigilância contínua, estruturada e obrigatória para crianças de 0 a 3



anos em risco. O Estado só age quando acionado, e, quando se trata de bebês, quem deveria acionar o Estado muitas vezes é exatamente quem falha no cuidado.

O presente Projeto de Lei rompe definitivamente esse ciclo de invisibilidade. Ao instituir a Vigilância Obrigatória para Crianças de Zero a Três Anos em Situação de Risco, o país passa a contar com uma política preventiva, ativa, sistemática e coordenada, assegurando que nenhuma criança vulnerável permaneça desamparada.

A proposta determina: identificação precoce do risco; visitas domiciliares obrigatórias; avaliação psicossocial da família; análise da segurança do ambiente doméstico; resposta imediata em situações de perigo real; acompanhamento contínuo até que a criança esteja efetivamente protegida.

Não se trata de intervenção abusiva na família, mas de proteção mínima e necessária para que vidas sejam preservadas. Cada bebê que escapa de casa, cada criança pequena vagando sozinha, cada morte evitável representa uma falha coletiva, uma falha do Estado, da sociedade e de todos nós.

A indignação da população diante de episódios recentes não é apenas compreensível, ela é um alerta. O Brasil não pode continuar esperando que bebês de um ano vagando sozinhos de madrugada nos digam, com o próprio corpo desprotegido, que não estão sendo cuidados. Crianças dessa idade não falam. Não pedem ajuda. Não conseguem escapar de situações de risco. E justamente por isso o Estado deve falar por elas, agir por elas, proteger por elas.

O país não pode aceitar que a sobrevivência de nossas crianças dependa do acaso, de um vizinho atento, de uma câmera de segurança, de um motorista que freia a tempo. É dever do Estado agir antes, de forma organizada e contínua.



A Vigilância Obrigatória para Crianças de 0 a 3 Anos em Risco é uma política pública inovadora, de fortalecimento da primeira infância. Ela não apenas salva vidas, ela interrompe ciclos de violência, pobreza e abandono, garantindo que o Brasil cuide de suas crianças quando elas são mais vulneráveis e quando o cuidado tem maior impacto.

Por essas razões, e porque cada dia de omissão custa vidas, danos irreversíveis e sofrimento, apresento este Projeto como uma medida urgente, necessária e de profundo compromisso com o futuro do país.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

